

especial de 15\$000 réis mensais, a principiar no presente mês até o fim do actual ano económico.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 9 de Março de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Os encargos da presente proposta tem cabimento nas disponibilidades do capítulo 1, artigo 9.º, da tabela da distribuição da despesa deste Ministério para o actual ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 22 de Março de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

Sobre a mesma proposta recaiu ainda o seguinte despacho: «Podem ser concedidos 12\$000 réis por mês. 22-3-1912.—*Estêvão de Vasconcelos*».

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Aviso

São avisadas as direcções de socorros mútuos de que lhes cumpre enviar à Repartição do Comércio desta Direcção Geral, e ao Conselho Regional, cópia do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano próximo passado, conforme preceitua o artigo 19.º, alínea a) do decreto de 2 de Outubro de 1896, a fim de não incorrerem nas penas de que trata o artigo 34.º do citado decreto.

Os referidos documentos devem dar entrada na mesma repartição até 31 de Março corrente, impreterivelmente, e mencionar o capital da associação, e deste quando em papéis de crédito, o valor nominal e o custo, com separação dos papéis de crédito particulares dos que são considerados fundos públicos, os quais abrangem, em virtude do § único do artigo 351.º do Código Commercial, as obrigações das câmaras municipais, as das juntas de paróquia, as das extintas juntas gerais e as obrigações distritais e municipais emitidas pela Companhia Geral de Crédito Predial Português.

Devem também mencionar o movimento de sócios durante o ano e número dos sócios existentes em 31 de Dezembro, com separação dos sócios do sexo masculino dos do sexo feminino.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 22 de Março de 1912.—O Director Geral, interino, *Engenheiro J. M. de Oliveira Simões*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Em virtude do disposto no § único do artigo 33.º do regulamento das admissões e promoções dos empregados dos telégrafos, correios e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1902, se publica a seguinte classificação, dada pelo respectivo júri aos candidatos que prestaram provas escritas, no dia 15 de Março corrente, no concurso para preenchimento de lugares de primeiros oficiais do serviço telegráfico:

- 1—João Joaquim Satiro de Castro.
- 2—António Maria Ferreira de Campos.
- 3—Carlos Augusto de Ceia.
- 4—José António Cidrais.

Adiados, 1

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Março de 1912.—O Administrador Geral, Presidente do Júri, *António Maria da Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Propondo o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a modificação da segunda parte do § 7.º do artigo 29.º, do decreto de 31 de Janeiro de 1901, que criou a caixa de aposentações e socorros dos mesmos caminhos do ferro: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e em harmonia com a informação do mesmo conselho, datado de 19 do corrente, decretar que ao aludido § 7.º, do artigo 29.º, do decreto de 31 de Janeiro de 1901, seja adicionado o seguinte:

Se o falecimento fôr motivado por desastre ocorrido em serviço da administração, a viúva terá direito à pensão de sobrevivência, sem exigência do limite mínimo de tempo de casada.

Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de 23 de Março corrente:

Caetano do Carvalho Correia Henriques, capitão de infantaria—exonerado do cargo de governador do distrito de Mossamedes, na provincia de Angola.

Alfredo Frederico de Albuquerque Felner, capitão de infantaria—exonerado do cargo de governador do distrito da Huilla, na mesma provincia.

Bacharel Manuel Teixeira de Sampaio Mansilha—declarado sem efeito o decreto de 29 de Maio de 1911, pelo qual foi exonerado do cargo de secretário geral da provincia de Macau.

Manuel Ferreira da Rocha, guarda-marinha da Administração Naval—declarado sem efeito o decreto de 28 de Outubro de 1911, pelo qual foi nomeado definitivamente para o cargo de secretário geral da provincia de Macau.

Bacharel João Mendes de Vasconcelos, juiz de 1.ª instância do ultramar no respectivo quadro sem exercício—declarado sem efeito o decreto de 23 de Agosto do ano passado, pelo qual foi colocado no lugar de juiz de direito da comarca de Damão, de que não chegou a tomar posse.

Bacharel Carlos Alberto Corte Rial, juiz de direito da 1.ª vara da comarca de S. Tomé—transferido, por conveniência do serviço público, para o lugar vago de juiz de direito da comarca de Damão.

Bacharel Alfredo Pinto Lelo, ex-secretário geral do governo da provincia de Macau—nomeado, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto de 11 de Novembro último, tabelião de notas privativo da comarca de Macau.

Domingos José de Melo—nomeado para exercer por dois anos o cargo de substituto do juiz municipal do julgado de Pernem, ficando sem efeito o decreto de 21 de Dezembro de 1911, que nomeara para o referido cargo João Maria Eusébio Rodrigues.

Por portaria de 25 deste mês:

Bacharel André Lopes da Mota Capitão, auditor do conselho de guerra territorial da provincia de Angola—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias que lhe arbitrou licença de sessenta dias para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 25 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 283 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade da Raia. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 283, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade da Raia.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade da Raia, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão da fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das di-

tas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes; não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo de rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há de necessariamente concluir que, no cálculo daquella rendimento, há de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, posto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acórdão com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, do 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração